



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

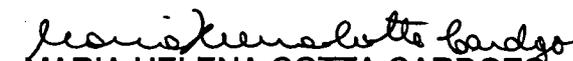
Processo nº. : 10680.000245/2003-30  
Recurso nº. : 141.209  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002  
Recorrente : ÊNIO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.620

IRPF - CÁLCULO DO IMPOSTO - TABELA PROGRESSIVA – CORREÇÃO  
- AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - Na apuração do imposto na  
declaração de ajuste anual deve ser aplicada a tabela progressiva fixada  
pela legislação para o período, sem qualquer correção não autorizada em  
lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ÊNIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE  
DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000245/2003-30  
Acórdão nº. : 104-20.620

Recurso nº. : 141.209  
Recorrente : ÊNIO DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

ÊNIO DE OLIVEIRA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 575.987.466-72, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43/44, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE-MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 48/49.

### **Auto de Infração**

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/05 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 295,21, referente a revisão de sua declaração do exercício de 2002, ano-calendário.2001.

### **Impugnação**

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que até aquela data ainda não havia sido intimado da decisão no Mandado de Segurança nº 2003.800029052-2 onde pleiteava a correção da tabela do Imposto de Renda.

### **Decisão de primeira instância**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000245/2003-30  
Acórdão nº. : 104-20.620

A DRJ/BELO HORIZONTE-MG julgou procedente o lançamento. Destacou que o Contribuinte, por intermédio da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – ASPRA impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Minas Gerais pleiteando correção da tabela do Imposto de Renda, sem, contudo ter logrado êxito. A 4ª Turma do TRF da 1ª Região denegou a segurança. Portanto, conclui, o lançamento não desrespeita ordem judicial.

Quanto ao mérito, registra que o lançamento nada mais faz do que recompor os cálculos do imposto, aplicando a tabela progressiva, conforme a legislação em vigor.

#### **Recurso**

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 06/05/2004, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 48/49 onde aduz que, nem a ASPRA nem o Recorrente foram notificados da decisão judicial que denegou a segurança, "o que contribuiu para que o recolhimento do imposto de renda na fonte não fosse alterado." Diz que utilizou a tabela atualizada durante todo o ano de 2001, baseado na decisão de primeira instância.

Aduz, ainda, que a fonte pagadora, Estado de Minas Gerais, deixou de recolher a quantia devida e conclui que "não pode ser responsabilizado por fato que não deu causa, principalmente pelo motivo de ter sido o ato praticado por pessoa jurídica que foi inclusive, demandada pelo requerente através de sua entidade representativa."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000245/2003-30  
Acórdão nº. : 104-20.620

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhuma preliminar.

Como se vê, o lançamento apenas recompõe os cálculos do imposto devido tomando por base a tabela progressiva estabelecida na legislação. Portanto, quanto ao mérito da exigência, não há o que discutir e sequer o Contribuinte questiona a pertinência da aplicação da tabela progressiva legal, já que não teve sucesso na sua demanda judicial.

Cumpram examinar o argumento de que não pode ser responsabilizado, já que não tomou ciência da decisão judicial que denegou a segurança e de que a fonte pagadora deixou de reter e recolher o imposto devido.

A pretensão da defesa não tem nenhum respaldo legal. Primeiro, porque é irrelevante o fato de ter ou não sido o Contribuinte ou a entidade que o representa notificado da decisão judicial, fato, aliás, não comprovado nos autos; depois, independentemente de a fonte pagadora ter retido o imposto na fonte ou não, em qualquer hipótese é de responsabilidade do Contribuinte apresentar declaração de ajuste anual e nesta apurar o imposto devido, aplicando-se a legislação pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000245/2003-30  
Acórdão nº. : 104-20.620

Assim, não há como se admitir outro procedimento por parte da Administração Tributária, neste caso, que não a recomposição dos cálculos de modo a que seja aplicada a tabela progressiva correta, devendo-se notar que o lançamento se limita a cobrar o imposto devido, sem a imposição de qualquer penalidade.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 2005

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA